



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 539/GDGSET.GP, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a emissão e utilização de passagens aéreas da cota de representação de Ministro e de Desembargador convocado para substituição no Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial;

considerando a Resolução Administrativa nº 1245, de 29 de junho de 2007, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a Resolução STJ nº 10, de 2 de setembro de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de passagens aéreas nacionais a Ministros e Desembargadores convocados observará o disposto neste Ato.

Art. 2º A cota destinada a cada ministro para passagens aéreas é de R\$ 53.658,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) por ano.

§ 1º O saldo da cota será extinto ao final do exercício.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, o Presidente do Tribunal poderá atualizar, por ato próprio, o valor estabelecido no caput com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício anterior.

Art. 3º O magistrado convocado para substituição no Tribunal que não tenha residência estabelecida no Distrito Federal terá direito, mensalmente, a duas passagens aéreas de ida ao seu estado de origem e a duas passagens aéreas de volta ao Tribunal.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Apoio aos Ministros:

I - emitir, remarcar e cancelar passagens aéreas e processar os casos de reembolso

II - controlar as cotas dos Ministros.

Art. 5º As passagens aéreas serão emitidas exclusivamente em nome dos Ministros e Desembargadores convocados.

§ 1º As passagens aéreas deverão ser solicitadas mediante documento originário do Gabinete requisitante.

§ 2º A requisição poderá ser assinada por servidor lotado no Gabinete do magistrado e deverá estabelecer as datas dos voos, sendo vedada a emissão de passagens com data em aberto.

§ 3º As passagens poderão ser emitidas com a antecedência recomendável à obtenção das menores tarifas.

Art. 6º A despesa decorrente de remarcação ou cancelamento de passagem aérea, no caso de Ministro, será debitada na cota; no caso de magistrado convocado, será ressarcida ao Tribunal.

Art. 7º Os comprovantes das viagens e as passagens não utilizadas deverão ser apresentados à Coordenadoria de Apoio aos Ministros em até cinco dias após o retorno à sede do Tribunal ou do cancelamento da viagem.

§ 1º No caso de extravio dos comprovantes de embarque, a CAMIN deverá ser informada da utilização da passagem por meio de memorando emitido pela autoridade ou pela chefia do seu Gabinete, no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º A emissão de nova passagem fica condicionada ao cumprimento do que dispõe o caput ou à autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO